



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 991/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Eudoro Reis Tude. Adv.: João Claudio Veiga Bacelar Batista.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Irregularidades sanadas. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

José Eudoro Reis Tude, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTN, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 105/108, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas do promovente.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, o candidato pronunciou-se às fls. 112/113, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas. Nesta oportunidade, o promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 114/120.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as irregularidades indicadas no parecer técnico conclusivo de fls. 105/108 foram sanadas pelo candidato, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O Partido Trabalhista Nacional – PTN apresentou pronunciamento às fls. 130/133, requerendo a aprovação das contas e, não sendo este o entendimento desta Corte, sejam as contas aprovadas, com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedades e irregularidades, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas do promovente.

As impropriedades indicadas pela unidade técnica consubstanciam-se na intempestividade na apresentação da prestação de contas final e na juntada de documentação fiscal referente à receita estimável em dinheiro inábil à comprovação da regularidade da arrecadação, em desacordo com o art. 45, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relação à segunda impropriedade declinada no parágrafo acima, ressalta que esta não compromete a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas.

7.1. Não restou suficientemente comprovada a regularidade da despesa abaixo discriminada, em desatenção ao quanto requerido pelo art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista que os recibos apresentados às fls. 73 e 74 não indicam o período ou a finalidade da locação do imóvel, não restando colacionado aos autos documentação complementar que evidencie as referidas informações, a exemplo do contrato de locação de imóvel correspondente:

| FORNECEDORES SELECIONADOS | | | |
|----------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|--------------------|
| CPF/CNPJ | NOME | TIPO | VALOR (R\$) |
| 161.851.535-72 | CHARLES GERALD DE LIMA MOURA | LOCAÇÃO/CESSÃO DE BEM IMÓVEL | 8.000,00 |

7.2. Ausência de apresentação de prestação de contas final, do tipo retificadora, em desalinhamento com o quanto disposto no art. 50, I,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista manifestação do candidato, em petição inserta às fls. 63/66, aquiescendo quanto à efetiva contratação da despesa abaixo discriminada, cuja cópia da documentação fiscal pertinente restou acostada à fl. 89:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|---------------------------------------|--------------------------|----------------|
| CPF/CNPJ | DATA | Nº DA NOTA FISCAL | FORNECEDOR | VALOR (R\$) ¹ | % ² |
| 03.383.010/0001-41 | 05/09/2014 | 20940 | NORPACK IND COM DE PROD PLAST LTDA | 1.725,00 | 0,98 |

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Sucedede que, consoante bem pontou a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 127/128, em relação à irregularidade indicada no item 7.1 do parecer técnico conclusivo é importante destacar que o candidato apresentou os documentos de fls. 115/116, nos quais se encontram recibos referentes à locação de bem imóvel, com a especificação do valor, da finalidade e do período de locação, em conformidade à exigência do art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, importa registrar que a irregularidade relativa ao item 7.2 do parecer técnico conclusivo refere-se à ausência de apresentação da prestação de contas retificadora. Contudo, é valioso salientar que o candidato logrou apresentar, à fl. 120, a mencionada prestação de contas final retificadora, consoante dispõe o art. 50, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Assim sendo, verifica-se, no caso em tela, que as impropriedades identificadas não apresentam o condão de conduzir a desaprovação das contas do promovente, bem assim que as irregularidades que apresentavam maior gravidade e repercussão sobre as contas do promovente foram devidamente sanadas. Por conseguinte, corrobora-se com o entendimento explanado pela

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.859-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Procuradoria Regional Eleitoral de que não subsistem, nos presentes fólhos, falhas que possam sustentar a desaprovação das contas.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de José Eudoro Reis Tude.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**